SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1018936 - SP (2025/0257589-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ DIONIZIO FERREIRA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COAUTORIA (ART. 29 DO CP). CRIME POSSÍVEL. SOFISTICAÇÃO DOS MEIOS DE OCULTAÇÃO DAS DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra ato de Tribunal estadual.

2. *Fato relevante*. Recorrente condenado por concorrer, nos termos do art. 29 do Código Penal, para a remessa de drogas a estabelecimento prisional por terceira pessoa, mediante articulação para ocultar os entorpecentes em embalagens de creme dental e de cigarros, com o objetivo de frustrar a fiscalização penitenciária.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada registrou que o *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e afastou a alegação de manifesta ilegalidade fundada em atipicidade da conduta.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) se o *habeas corpus*, utilizado como substitutivo de recurso próprio, pode ser conhecido; (ii) se há manifesta ilegalidade decorrente de atipicidade da conduta atribuída ao agravante; e (iii) se incide o crime impossível por

Documento eletrônico VDA61127803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d042d759-fd70-4cf5-bddf-4249fa203379

ineficácia absoluta do meio empregado para a remessa de entorpecentes, diante da revista penitenciária.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* utilizado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, ausente flagrante ilegalidade apta a justificar intervenção excepcional.

6. Não procede a tese de ineficácia absoluta do meio, diante da sofisticação empregada na ocultação dos entorpecentes em embalagens de creme dental e cigarros, visando a frustrar a fiscalização penitenciária, o que revela aptidão relativa do meio empregado.

7. Ademais, o art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006 é delito de ação múltipla, com tipo misto alternativo, de modo que o instituto do crime impossível não alcança as demais condutas praticadas fora do estabelecimento prisional, não subordinadas ao procedimento de revista, e para as quais o recorrente concorreu, nos termos do art. 29 do Código Penal.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput;* Código Penal, art. 29

Jurisprudência relevante citada: HC n. 1.084.122/PE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d042d759-fd70-4cf5-bddf-4249fa203379

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1018936 - SP (2025/0257589-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ DIONIZIO FERREIRA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COAUTORIA (ART. 29 DO CP). CRIME POSSÍVEL. SOFISTICAÇÃO DOS MEIOS DE OCULTAÇÃO DAS DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra ato de Tribunal estadual.

2. *Fato relevante*. Recorrente condenado por concorrer, nos termos do art. 29 do Código Penal, para a remessa de drogas a estabelecimento prisional por terceira pessoa, mediante articulação para ocultar os entorpecentes em embalagens de creme dental e de cigarros, com o objetivo de frustrar a fiscalização penitenciária.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada registrou que o *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e afastou a alegação de manifesta ilegalidade fundada em atipicidade da conduta.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) se o *habeas corpus*, utilizado como substitutivo de recurso próprio, pode ser conhecido; (ii) se há manifesta ilegalidade decorrente de atipicidade da conduta atribuída ao agravante; e (iii) se incide o crime impossível por

Documento eletrônico VDA60483487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:45
Código de Controle do Documento: 055d2b1a-e8bc-46d3-9bbc-2a1d8ddd02f9

ineficácia absoluta do meio empregado para a remessa de entorpecentes, diante da revista penitenciária.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* utilizado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, ausente flagrante ilegalidade apta a justificar intervenção excepcional.

6. Não procede a tese de ineficácia absoluta do meio, diante da sofisticação empregada na ocultação dos entorpecentes em embalagens de creme dental e cigarros, visando a frustrar a fiscalização penitenciária, o que revela aptidão relativa do meio empregado.

7. Ademais, o art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006 é delito de ação múltipla, com tipo misto alternativo, de modo que o instituto do crime impossível não alcança as demais condutas praticadas fora do estabelecimento prisional, não subordinadas ao procedimento de revista, e para as quais o recorrente concorreu, nos termos do art. 29 do Código Penal.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput;* Código Penal, art. 29

Jurisprudência relevante citada: HC n. 1.084.122/PE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de **LUIZ DIONÍZIO FERREIRA TEIXEIRA** contra decisão monocrática deste Relator, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 372-374).

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos anteriormente apresentados no referido *writ.* Insiste na alegação de constrangimento ilegal, porque a conduta imputada ao agravante seria atípica e não teria havido comprovação de que ele praticou tráfico de entorpecentes (fls. 379-387).

É o relatório.

VOTO

O *habeas corpus* não foi conhecido porque utilizado como substitutivo de recurso próprio. Também não prospera a alegação de que há manifesta ilegalidade, consistente na atipicidade do fato imputado ao recorrente.

Documento eletrônico VDA60483487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:45
Código de Controle do Documento: 055d2b1a-e8bc-46d3-9bbc-2a1d8ddd02f9

Embora a defesa alegue que "não há provas de que Luiz tenha praticado nenhuma conduta nuclear do tipo penal" (fl. 383), as instâncias ordinárias concluíram em sentido inverso, consoante excerto de fls. 344-346:

> "Ocorre que Luiz teria fornecido os dados de sua irmã, Francisca Solange Ferreira dos Santos, a um indivíduo não identificado, conhecido apenas como 'Gigante', a fim de que lhe fossem enviados entorpecentes, que seriam entregues a outros detentos daquela penitenciária.
>
> O comparsa não identificado ocultou, assim, invólucros plásticos contendo cocaína, em embalagem de creme dental e cigarros, enviando-os, por meio de SEDEX e com os dados de remetente da irmã do acusado, para o mencionado estabelecimento prisional.
>
> Em 03 de outubro de 2018, os agentes penitenciários Clayton e Antônio revistaram as correspondências, oportunidade em que localizaram os invólucros de cocaína no pacote destinado ao denunciado.
>
> Ouvido no procedimento disciplinar instaurado na penitenciária, o acusado admitiu que forneceu os dados de sua irmã, sem que ela disso tivesse conhecimento, para receber os entorpecentes (fls. 34/35).
>
> A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 05/06), bem como pelo exame químico-toxicológico de fls. 26/28, que confirmou a natureza entorpecente da substância apreendida. Interrogado no Procedimento Disciplinar n. 389/2018 (fls. 34/35), o então indiciado a tudo admitiu. Confirmou que estava aguardando a chegada de entorpecente, porém, esperava receber LSD, não cocaína. Disse que o tóxico viria dentro de rolos de papel higiênico. Não esperava que viesse cocaína e muito menos que esta estivesse acondicionada dentro de creme dental e de cigarros. Contou que vendeu seu rol de visitas por R$ 300,00, para um preso conhecido como 'Gigante' e que sua irmã não sabia que o nome dela seria usado como remetente do SEDEX. Disse que, no Pavilhão/ Raio II, era comum os presos venderem o rol de visitas para o envio de objetos ilícitos por SEDEX.
>
> Posteriormente, ao ser ouvido em Juízo sob o crivo do contraditório (fls. 271 arquivo digital), o ora apelante acabou por retratar-se. Aludida negativa restou, todavia, isolada no conjunto probatório dos autos.
>
> A prova oral (fls. 30/31, 32/33, 271 e arquivos digitais) colhida na instrução criminal, que conta com os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária Antônio Rigote Rodrigues Júnior e Clayton Lopes, todos nos exatos termos acima narrados, mostrou-se, outrossim, apta, não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do agente e sua vinculação à autoria delitiva."

Documento eletrônico VDA60483487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:45
Código de Controle do Documento: 055d2b1a-e8bc-46d3-9bbc-2a1d8ddd02f9

Assim, conforme registrado na decisão agravada, o que consta dos autos é que o recorrente foi condenado porque concorreu, nos termos do art. 29 do Código Penal, para que terceira pessoa remetesse drogas ao estabelecimento prisional.

Também não procede o argumento defensivo de que "o meio utilizado para a entrega da droga sempre será descoberto durante a inspeção minuciosa dos pacotes, o que de fato ocorreu" (fl. 383). Isso porque, no caso concreto, o recorrente e terceiro previamente ajustado adotaram mecanismos destinados a dificultar a detecção da droga, ocultando-a em embalagens de creme dental e cigarros com o propósito de ludibriar a fiscalização penitenciária. Tal circunstância evidencia que o meio empregado não era absolutamente ineficaz, afastando a incidência do art. 17 do Código Penal.

Por conseguinte, não há que se falar em absoluta ineficácia do meio empregado para o envio dos entorpecentes, porquanto a forma de acondicionamento dos entorpecentes demonstrava potencial para iludir a fiscalização penitenciária. Ademais, o caso concreto se distingue das hipóteses de mera remessa de drogas por via postal, porquanto restou comprovado que o recorrente se articulou com terceiros para viabilizar a entrada das drogas no estabelecimento prisional.

Outrossim, tratando-se de crime de ação múltipla, de tipo misto alternativo, com dezessete verbos nucleares no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, o instituto do crime impossível não alcança as demais condutas praticadas fora do estabelecimento prisional, para as quais o recorrente concorreu, nos termos do art. 29 do Código Penal.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COAUTORIA E POSSE INDIRETA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Impetração com pedido liminar contra acórdão de Tribunal estadual que manteve condenação pelo delito do art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/2006, imputando ao apenado a coautoria do transporte de entorpecente destinado a ingresso em estabelecimento prisional por intermédio de visitante cadastrada.
>
> 2. Defesa alega constrangimento ilegal por atipicidade da conduta, sustentando que o apenado apenas solicitou o ingresso de droga, sem efetiva entrega ou aquisição, o que configuraria mero ato preparatório, e afirma ausência de autoria e de posse.
>
> 3. Acórdão recorrido confirmou a condenação, reconhecendo materialidade e autoria com base em prova oral e confissão, conclusão de prévio ajuste, domínio do fato e coautoria, bem como a consumação

Documento eletrônico VDA60483487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:45
Código de Controle do Documento: 055d2b1a-e8bc-46d3-9bbc-2a1d8ddd02f9

na modalidade "adquirir", reputando prescindível a posse física pelo destinatário, e redimensionou a pena mantendo o regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste saber se a imputação de tráfico ao apenado, fundada no transporte de entorpecente por visitante que pretendia ingressar em unidade prisional, pode ser reconhecida por coautoria e posse indireta, ainda que a substância tenha sido interceptada antes da entrega ao destinatário.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus, utilizado como substitutivo de recurso próprio, não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se, contudo, exame de eventual constrangimento ilegal para eventual concessão de ordem de ofício.

6. A pretensão defensiva, embora formulada sob os rótulos de atipicidade, ausência de autoria e responsabilidade pessoal, exige a desconstituição do quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, o que demandaria revolvimento aprofundado de provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, de rito célere, cognição sumária e prova pré-constituída.

7. À luz da jurisprudência desta Corte, a mera solicitação de entorpecente por preso a visitante, sem transporte ou tentativa de ingresso da substância no estabelecimento prisional, caracteriza ato preparatório impunível, mas o transporte ou a tentativa de ingresso da droga por visitante previamente cadastrada configura conduta típica do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ainda que a substância seja interceptada antes da entrega ao destinatário.

8. A tentativa de ingresso de droga em unidade prisional por visitante cadastrada constitui etapa executória funcionalmente orientada à introdução e circulação interna do entorpecente em favor do preso, violando diretamente a segurança e a disciplina carcerária e não se qualificando como preparação remota ou indiferente, mas como ato executório concreto de infração dolosa, embora frustrado pela revista.

9. A imputação ao apenado não decorre de responsabilidade objetiva pelo simples vínculo parental com a visitante, mas da comprovação de sua coautoria e da posse indireta da substância, pois detinha domínio do fato e poder de decisão sobre a ocorrência e o modo de execução da conduta típica, de modo que não se verifica violação ao princípio da intranscendência penal e é aplicável o art. 29 do Código Penal, com a responsabilização na medida da culpabilidade.

10. Inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia na condenação e estando adequadamente fundamentada a imputação de coautoria ao paciente no crime de tráfico de drogas praticado por intermédio de visitante, impõe-se a preservação da condenação e a denegação da ordem.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Habeas corpus não conhecido.

Documento eletrônico VDA60483487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:45
Código de Controle do Documento: 055d2b1a-e8bc-46d3-9bbc-2a1d8ddd02f9

(HC n. 1.084.122/PE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60483487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:45
Código de Controle do Documento: 055d2b1a-e8bc-46d3-9bbc-2a1d8ddd02f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.018.936 / SP

Número Registro: 2025/0257589-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
16250478720188260224 20804452018

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ DIONIZIO FERREIRA TEIXEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ DIONIZIO FERREIRA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:25
Código de Controle do Documento: d23b64dd-810b-47d5-8169-a5bea55ec714

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:25
Código de Controle do Documento: d23b64dd-810b-47d5-8169-a5bea55ec714